



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data 20/06/2017 Fls. 801
Rubrica 04-50201249

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/227/2017

Data de autuação: 20/06/2017.

Concessionárias: CEG e CEG RIO

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.**

Sessão Regulatória: 26/03/2019.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para verificar, junto às Concessionárias CEG e CEG RIO, a correção quanto ao cumprimento do disposto nas Cláusulas Quarta, § 1º - itens 8, a' e b' dos seus respectivos Contratos de Concessão, que impõem a contratação de seguro de dano material e seguro de responsabilidade civil visando cobrir a concessão.

Conferiu-se, nestes autos, a contratação de seguro até o ano de 2017, sendo editada, na Sessão Regulatória de 20/06/2017, a Deliberação AGENERSA nº. 3234/2017, mantida pelas Deliberações 3281/2017¹ e 3415/2018². A primeira decisão assim dispôs:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (21/09/2017), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão e não realização, para os anos de 2013 a 2017, dos seguros aí previstos, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme fundamentação constante no item III do voto.

Art. 2º - Determinar que, consoante o item III do voto, a Concessionária CEG RIO imediatamente realize a contratação dos seguros previstos na cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão, comprovando-a nestes autos no prazo de 10 (dez) dias;

¹ Que negou os Embargos de Declaração.

² Que conheceu o Recurso e negou provimento.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (29/10/2014), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, b', do Contrato de Concessão e não realização, para a vigência 2013/2014, do seguro de responsabilidade civil aí previsto, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme fundamentação constante no item IV do voto.

Art. 4º - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (29/10/2016), em razão da constatação, nas apólices de responsabilidade civil (vigência 2014/2015 e 2015/2016) da CEG, objeto diverso da atividade "Distribuição de Gás Natural Canalizado", violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme item V do voto.

Art. 5º - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,0012% (doze décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (26/06/2017), com base na Cláusula Dez, I e IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, por não apresentar, conforme determinação desta AGENERSA, os pagamentos dos prêmios dos seguros referentes às apólices de dano material com vigência 2013/2014 e 2014/2015, assim com a apólice de responsabilidade civil vigência 2015/2016, todas consoante o tópico VI do voto.

Art. 6º - Determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a **Concessionária CEG** demonstre os valores em risco nas apólices citadas no tópico VII do voto ou apresente explicações sobre sua ausência, esclarecendo-se, ainda, a inexistência de discriminação individualizada de dados no campo "limite máximo de indenização", tudo nos termos do determinado no item VII do voto.

Art. 7º - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (24/07/2017) e violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, b', do Contrato de Concessão, com base na



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, por não incluir como segurados, em todas as apólices de responsabilidade civil apresentadas, o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA, conforme tópico VIII do voto.

Art. 8º - *Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (25/07/2017), com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão de endosso efetivado para inadequadamente incluir determinadas pessoas como seguradas em apólice de seguro de danos materiais (vigência 2016/2017), violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 8, a', do Contrato de Concessão, nos termos do item IX do voto.*

Art. 9º - *Determinar que, nos termos do item IX do voto, a CEG readeque a apólice em que constaram inadequadas pessoas como seguradas, procedendo-se à devolução do pagamento de prêmio de seguro feito a maior, a ser apurado pela CAPET.*

Art. 10 - *Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (21/09/2017), com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão de constar, nas apólices de seguro, limite máximo de indenização inferior aos valores estipulados para a base de ativos regulatórios, nos termos do item X do voto.*

Art. 11 - *Determinar que, consoante o tópico X do voto, a CEG proceda à pertinente readequação de apólice ainda vigente, no que tange ao limite máximo de indenização.*

Art. 12 - *Determinar que a CAPET acompanhe as obrigações de fazer dispostas nos artigos anteriores.*

Art. 13 - *Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.*

Art. 14 - *Determinar que a SECEX proceda à abertura de processos anuais para o acompanhamento do cumprimento do disposto*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

nas cláusulas quarta, § 1º, itens 8, a' e b' dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Art. 15 - *Notificar a CEG RIO no sentido de que a não contratação dos seguros previstos no Contrato de Concessão acarreta a responsabilidade integral dessa Concessionária por danos materiais, perda, destruição, indenizações, custas e tantos outros itens dispostos especialmente na cláusula quarta, §1º, item 8, a' e b', do instrumento concessivo.*

Art. 16 - *Dar ciência da presente decisão ao Poder Concedente."*

Publicada a decisão supra (Deliberação nº. 3415/2018) no DOERJ de 11/06/2018 os autos seguiram para instrução quanto às determinações dispostas no *decisum* originário.

Às fls. 776/777 consta o parecer da CAPET no seguinte sentido:

"Em atendimento ao Despacho de folhas 774 e 775, e reportando-nos ao Artigo 12º da Deliberação 3234/17. que determina a esta Câmara Técnica o acompanhamento das obrigações a fazer constantes dos Artigos 2º, 6º, 9º e 11º, ternos a dispor:

1. Previamente, destacamos que a concessionária afirma que os seguros devem ser contratados de acordo com práticas comerciais mais vantajosas às partes e que, no mercado securitário, as contratações englobando várias empresas do mesmo grupo em urna mesma apólice garantem maior economicidade dos prêmios ofertados;

2. Seguindo os artigos da Decisão, colecionamos as considerações da Delegatária, conforme Carta DIJUR-E-1046/2017, de 18/10/18. às fls. 611 a 633:

2.1. Quanto ao Artigo 2º, a concessionária responde que todas as apólices devem ter um segurado principal e, neste caso específico, a CEG-Rio constará como segurado adicional, gozando dos mesmos direitos do cabeça da apólice. Para confirmação da tese, apresenta



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

declaração da MAPFRE Seguros Gerais atestando que a CEG-Rio é Cossegurada na apólice emitida pela CEG na modalidade, no período de 2013 a 2017, conforme mencionado às folhas 617;

2.2. Quanto ao Artigo 6º, que menciona em várias apólices a ausência dos 'valores de risco', a Concessionária responde que, no âmbito das apólices de Responsabilidade Civil, não cabe falar em valor em risco e que o limite de apólice é determinado levando-se em consideração a estimativa das premissas financeiras e estatísticas, não sendo possível detalhar o montante a ser pago a título de reparação civil em determinada vigência de apólice. A MAPFRE Seguros Gerais, em acordo com a Delegatária, enviou 'Declaração de Pagamento - Riscos Operacionais', das apólices conforme abaixo:

- > Apólice 3733/0000071/96 - fls. 629 - Período 10/13 a 10/14;*
- > Apólice 3733/0000089/96 - fls. 630 - Período 10/14 a 10/15;*
- > Apólice 3733/0000013/51 - fls. 631 - Período 10/14 a 10/15;*
- > Apólice 3733/0000023/51 - fls. 632 - Período 10/15 a 10/16;*
- > Apólice 3733,0000028/51 - fls. 627 - Período 10/16 a 10/17;*

2.3. Quanto ao artigo 9º, a concessionária encaminhou endosso, especificado conforme documento às folhas 625, constando o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA como cossegurados, em vínculo direto com as informações sintetizadas no item 1., acima;

2.4. Quanto ao artigo 11, consta, às folhas 623, endosso alterando o valor do limite máximo de garantia da CEG-Rio para R\$ 326.808.000,00;

2.4.1. Recordamos que, em nosso PTC 114/2017, às folhas 533 a 538, identificamos o valor dos bens reversíveis na ordem de R\$ 1.649.686.966,15 (CEG) e R\$ 327.151.022,58 (CEG-Rio), cujo somatório é superior ao limite estipulado em endosso de apólice:



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017 Fls. 806
Rubrica:	Cy 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

3. Entendemos que as concessionárias readequaram a apólice, mas não seguiram fielmente os aspectos financeiros preconizados pela Deliberação 3234/17, como comentado acima. Sugerimos que a Procuradoria seja ouvida para avaliar a legalidade das questões tratadas nos tópicos 2.1., 2.2. e 2.3, acima."

Em manifestação por meio da DIRPIR 101/18 (fls. 784/785) as Concessionárias reiteraram que, em relação ao item 2.2, o "(...) valor em risco não se aplica às apólices de Responsabilidade Civil, visto que o limite máximo de indenização é determinado levando-se em conta valores que o segurado somente pode estimar, levando em consideração premissas financeiras e estatísticas, não sendo possível determinar a priori o montante a ser pago a título de reparação civil em determinada vigência de apólice"; esclareceram, quanto ao item 2.4, que "(...) o limite máximo de indenização de R\$ 326.808.000,00, mencionado, trata-se do limite máximo de garantia da Apólice de Responsabilidade Civil da CEG RIO", enquanto "(...) que o item 2.4.1, bem como o artigo 11 da Deliberação 3234, tratam de limite máximo de indenização das Apólices de Danos Materiais, visto que comparam o LMI em relação aos bens vinculados à concessão", sendo, "(...) portanto, os itens 2.4 e 2.4.1, comparáveis"; adicionaram o já exposto nos autos "(...) de que não é praxe no mercado de seguros, por ser antieconômico e irrazoável, que o Limite Máximo de Garantia/Indenização de uma apólice seja igual ao valor em risco de todos os ativos segurados, visto que a probabilidade de perecimento, em um mesmo período de vigência, e todos os bens segurados possui probabilidade extremamente reduzida, principalmente pelas características de distribuição geográfica dos ativos segurados"; e ressaltaram que "(...) apresentaram, ao longo dos autos, todos os documentos e esclarecimentos solicitados por esta AGENERSA, que comprovam a regularidade do Contrato da Contratação dos Seguros, conforme previsto no Contrato de Concessão, Cláusula Quarta Parágrafo 1º, Item 8."

Encaminhados os autos à Procuradoria da AGENERSA, esta registrou, inicialmente, que a CAPET entendeu pela readequação das apólices; mencionou, em prosseguimento, que a Câmara Técnica sugeriu análise jurídica dos tópicos 2.1, 2.2 e 2.3; entendeu que o argumento da Concessionária em relação ao item 2.1 não merecia prosperar porque fazia-se necessária a



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

individualização das apólices uma vez que cada Delegatária é regida por um Contrato de Concessão e são pessoas jurídicas distintas, sendo as relações jurídicas com o Estado diferentes; e ressaltou, nesse sentido, que todas as obrigações a serem cumpridas deveriam ser feitas de forma individualizada.

Quanto ao item 2.2, a procuradoria registrou que a Concessionária justificou a ausência dos valores em risco, mas salientou que tal alegação não deveria prosperar porque o valor de risco, *"(...) inerente às apólices de Responsabilidade Civil, se referem aos valores inerentes aos bens vinculados à concessão (bens reversíveis)"*, os quais devem ser retornados ao Concedente ao final do contrato e, por isso, garantidos pelo seguro ; e explicou que, *"(...) como o seguro de Responsabilidade Civil engloba os danos materiais (incluindo os lucros cessantes), é imprescindível a previsão do valor do risco nas apólices"*.

No que tange ao tópico 2.3, o jurídico consignou que a concessionária afirmou a inclusão, por endosso, do Estado do Rio de Janeiro e da AGENERSA como coasegurados; registrou, nesse passo, que com relação ao art. 9º da Deliberação 3234/207 é possível verificar a inclusão da AGENERSA e Poder Concedente como coasegurados na apólice de 2017 mas a redação do dispositivo *"(...) impõe a regularização do polo na apólice de seguro"*, o que caberia à Concessionária *"(...) excluir o conglomerado econômico da apólice, ante a necessidade de individualização das apólices, corroborando com a obrigação da celebração do contrato de seguro pela CEG - Rio"*; e ressaltou que *"(...) a inclusão de todo conglomerado econômico interfere na tarifa a ser cobrada ao usuário, que não deve arcar com tais custos, haja vista a sua relação jurídica ser unicamente com a Concessionária que presta o serviço de distribuição de gás canalizado por ele contratado."*

Em prosseguimento, a procuradoria salientou que em *"(...) relação ao item 2.4, a CAPET apontou divergência nos valores do limite máximo de garantia, sendo que a Câmara Técnica calculou um valor superior ao previsto no endosso que incluiu a CEG - RIO na apólice"* e, por se tratar de questão técnica, a Procuradoria corroborou com a área técnica, *"(...) por ter a expertise para a análise aprofundada dos valores que devem constar nas apólices."* Verificou, por fim, que os argumentos apresentados já foram devidamente debatidos pelas relatorias tanto no voto quanto em sede de Recurso e concluiu que ao reanalisar a documentação apresentada, verificou *"(...) que*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

as Concessionárias não cumpriram com as determinações previstas na Deliberação AGENERSA nº. 3234/2017, permanecendo, assim, o descumprimento dos contratos de concessão."

Nas razões finais, as Concessionárias informaram que, com relação ao art. 2º, "(...) as Apólices já estão sendo emitidas devidamente separadas e individualizadas por Concessionária, conforme Declaração de Seguro das apólices vigentes (pedimos para analisar as fls. 9-17 do processo E-12/100100/2018, cuja Cota da Procuradoria está transcrita mais adiante, às fls. 2, destas Razões Finais)³; ressaltaram, nesse ponto, que "(...) a cobertura está adequada e em que pese as inconsistências apontadas pela AGENERSA, qualquer tipo de risco restou segurado"; mencionou, quanto ao art. 6º, que reiterava os esclarecimentos "(...) de que as Apólices de cada Companhia se dividem em coberturas distintas para Responsabilidade Civil e Responsabilidade Operacional"; explicou que a "(...) Apólice de Responsabilidade Civil não cobre danos materiais, cuja cobertura é feita pela apólice de Responsabilidade Operacional", sendo assim "(...) determinado pela legislação brasileira sobre seguros"; considerou que "essa é uma questão própria do mercado de seguros (...)", sendo que, para dar robustez e confirmar a alegação, as Concessionárias pediram "(...) prazo para juntada da Declaração da Mapfre, Seguradora das Concessionárias, a qual já está em elaboração"; ressaltou que pela declaração "(...) restará incontroverso como as apólices são contratadas e a forma de sua composição de acordo com a legislação nacional"; entendeu, em continuidade, que ao trazerem aos autos "(...) documento emitido pela Seguradora, com expertise no ramo de Seguros, esclarecendo a forma de contratação das apólices bem como a composição e garantia dos riscos segurados, a AGENERSA entenderá como cumprida a Deliberação"; afirmaram que os bens das Concessionárias "(...) sempre tiveram coberturas contratadas e nunca houve risco para as Concessões e/ou para a prestação do serviço público"; rogarão, assim, a concessão de prazo "(...) para trazer aos autos a documentação referida que será emitida pela Mapfre, a qual tem caráter elucidativo sobre o tema, conforme determina a legislação sobre seguros vigente no país"; entenderam que com a documentação o entendimento será de que "(...) as Apólices garantem a segurança de riscos tanto de natureza material como oriundos de responsabilidade civil".

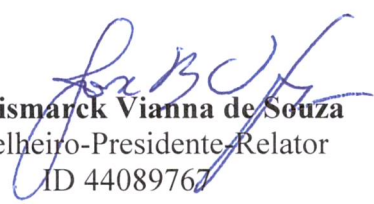
³ Foi citado, nas razões finais, o parecer da procuradoria exarado à fl. 19



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

As Concessionárias afirmaram, ainda, que, consoante já informado, com relação ao art. 9º as apólices estão regularizadas, destacando-se "(...) que o valor do prêmio não é afetado, independente da emissão de apólices individuais ou da emissão de única apólice para o conglomerado econômico", uma vez que "(...) o prêmio é calculado pelo risco envolvido"; requereram, quanto ao art. 11, a juntada das declarações pela Mapfre, porquanto "(...) o documento (...) emitido pela Mapfre será claro ao informar, sempre de acordo com a legislação de seguros vigente no Brasil, a forma de contratação da Apólice e a composição da valoração do risco"; alegaram que "a seguradora ainda afirmará a garantia de que os bens estão segurados"; registraram que "a legislação de seguros determina uma composição própria para a cobertura de bens e as apólices não poderiam ter sido emitidas se não estivessem de acordo com, a norma legal"; lembraram que "(...) há 20 (vinte) anos as Concessionária têm e continuarão a ter garantia de cobertura de riscos para a prestação do serviço público de distribuição de gás natural"; entenderam que os dispositivos da Deliberação foram cumpridos, pugnaram pela extinção do presente processo, e colocaram-se a disposição da AGENERSA, "(...) inclusive da CAPET, para quaisquer esclarecimentos necessários pertinentes ao tema."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/227/2017
Data: 20/06/2017 Fls. 810
Rubrica: 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003/227/2017

Data de autuação: 20/06/2017.

Concessionárias: CEG e CEG RIO

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.**

Sessão Regulatória: 26/03/2019.

Voto

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 3234/2017, mantida pelas Deliberações 3281/2017¹ e 3415/2018². Confira-se a decisão:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (21/09/2017), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão e não realização, para os anos de 2013 a 2017, dos seguros aí previstos, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme fundamentação constante no item III do voto.

Art. 2º - Determinar que, consoante o item III do voto, a Concessionária CEG RIO imediatamente realize a contratação dos seguros previstos na cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão, comprovando-a nestes autos no prazo de 10 (dez) dias;

¹ Que rejeitou os Embargos de Declaração.

² Que conheceu o Recurso e negou a ele provimento.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (29/10/2014), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, b', do Contrato de Concessão e não realização, para a vigência 2013/2014, do seguro de responsabilidade civil aí previsto, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme fundamentação constante no item IV do voto.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (29/10/2016), em razão da constatação, nas apólices de responsabilidade civil (vigência 2014/2015 e 2015/2016) da CEG, objeto diverso da atividade "Distribuição de Gás Natural Canalizado", violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 8, a' e b', do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, conforme item V do voto.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0012% (doze décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (26/06/2017), com base na Cláusula Dez, I e IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, por não apresentar, conforme determinação desta AGENERSA, os pagamentos dos prêmios dos seguros referentes às apólices de dano material com vigência 2013/2014 e



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

2014/2015, assim com a apólice de responsabilidade civil vigência 2015/2016, todas consoante o tópico VI do voto.

Art. 6º - Determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a **Concessionária CEG** demonstre os valores em risco nas apólices citadas no tópico VII do voto ou apresente explicações sobre sua ausência, esclarecendo-se, ainda, a inexistência de discriminação individualizada de dados no campo "limite máximo de indenização", tudo nos termos do determinado no item VII do voto.

Art. 7º - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (24/07/2017) e violação à cláusula quarta, § 1º, item 8, b', do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, por não incluir como segurados, em todas as apólices de responsabilidade civil apresentadas, o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA, conforme tópico VIII do voto.

Art. 8º - Aplicar à **Concessionária CEG** a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (25/07/2017), com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão de endosso efetivado para inadequadamente incluir determinadas pessoas como seguradas em apólice de seguro de danos materiais (vigência 2016/2017), violando-se a cláusula quarta, § 1º, item 8, a', do Contrato de Concessão, nos termos do item IX do voto.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 9º - Determinar que, nos termos do item IX do voto, a CEG readeque a apólice em que constaram inadequadas pessoas como seguradas, procedendo-se à devolução do pagamento de prêmio de seguro feito a maior, a ser apurado pela CAPET.

Art. 10 - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (21/09/2017), com base na Cláusula Dez, IV, do Instrumento Concessivo e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão de constar, nas apólices de seguro, limite máximo de indenização inferior aos valores estipulados para a base de ativos regulatórios, nos termos do item X do voto.

Art. 11 - Determinar que, consoante o tópico X do voto, a CEG proceda à pertinente readequação de apólice ainda vigente, no que tange ao limite máximo de indenização.

Art. 12 - Determinar que a CAPET acompanhe as obrigações de fazer dispostas nos artigos anteriores.

Art. 13 - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 14 - Determinar que a SECEX proceda à abertura de processos anuais para o acompanhamento do cumprimento do disposto



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

nas cláusulas quarta, § 1º, itens 8, a' e b' dos Contratos de Concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO.

***Art. 15** - Notificar a **CEG RIO** no sentido de que a não contratação dos seguros previstos no Contrato de Concessão acarreta a responsabilidade integral dessa Concessionária por danos materiais, perda, destruição, indenizações, custas e tantos outros itens dispostos especialmente na cláusula quarta, §1º, item 8, a' e b', do instrumento concessivo.*

***Art. 16** - Dar ciência da presente decisão ao Poder Concedente."*

Para o atendimento do art. 16 consta, à fl. 767, o OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº. 374/2018, o qual deu ciência ao Poder Concedente das decisões alcançadas nos presentes autos, assim como está presente, à fl. 767, Ofício ao Presidente das Concessionárias CEG e CEG Rio indicando, dessa forma, o acolhimento do art. 15.

Em cumprimento aos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 10, a SECEX certificou a instauração dos processos E-12/003/345/2017, E-12/003/346/2017, E-12/003/347/2017, E-12/003/348/2017, E-12/003/349/2017, E-12/003/350/2017 e E-12/003/351/2017 (fl. 774).

Publicada a última decisão nestes autos (Deliberação 3234/2018 - do Recurso) em 11/06/2018, o feito foi encaminhado para instrução a fim de se analisar o cumprimento dos demais dispositivos da Deliberação nº. 3234/2017, publicada no DOERJ de 06/10/2017. Observe-se, por oportuno, que os Embargos contra essa decisão – suspendendo-a – foram publicados em 07/12/2017, **exigindo-se o cumprimento das obrigações de fazer a partir dessa data**, já que o Recurso não contou com o efeito suspensivo da decisão originária.

Observe-se, nesse passo, que foi carreada aos autos, em **18/10/2017**, a DIJUR – E-1046/2017 (fls. 611/633), em que as Concessionárias intentaram apresentar documentos e





Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

esclarecimentos quanto ao disposto nos demais arts. da Deliberação 3234/2017, quais sejam, **2º, 6º, 9º e 11, cujos atendimentos passa-se a verificar.**

Pelo **art. 2º**, foi determinado à CEG RIO a **imediata** contratação de seguro, nos termos da Cláusula Quarta, §1º, item 8, a' e b' do Contrato de Concessão. No documento supracitado a CEG RIO alegou que o fato dessa Concessionária constar como segurada adicional – e, portanto, sem apólice própria -, não limitaria a cobertura do seguro ou seu direito no âmbito da apólice. Afirmou, ainda, que apresentava declaração da seguradora Mapfre de que a CEG Rio esteve segurada durante o período de 2013 a 2017. Não obstante, a Concessionária asseverou, em razões finais, que as apólices já estavam sendo emitidas e individualizadas, consoante fls. 9/17 do processo regulatório E-12/003/100100/2018.

Ante a manutenção do entendimento de que as apólices devem ser individualizadas por Concessionária, verifiquei, ao compulsar os autos supracitados, que **não há, até o momento, prova de contratação de apólice em favor da CEG RIO**, tendo a procuradoria da AGENERSA opinado, no aludido feito, que **declarações no sentido de que a Concessionária encontra-se em garantia não retirava a imprescindibilidade de apresentação das apólices**. Exigível tal obrigação a partir de 07/12/2017 e não demonstrada até então a contratação do seguro, entendo pela aplicação de penalidade à CEG RIO no importe de 0,004% (quatro milésimos por cento) do faturamento da Concessionária. Mesmo porque referidos autos (E-12/003/100100/2018) tratam da vigência 29/10/2018 a 29/10/2019, encontrando-se o período de 2017/2018 descoberto.

O **art. 6º** impôs à CEG que **em 10 (dez) dias demonstrasse os valores em risco** em relação às **apólices de responsabilidade civil** com vigência: 29/10/2014 a 29/10/2015; 29/10/2015 a 29/10/2016; e 29/10/2016 a 29/10/2017. Considerando, no entanto, que **havia dúvidas a respeito da obrigatoriedade quanto a discriminação desses valores nas apólices de responsabilidade civil**, determinou-se à CEG, no mesmo prazo, a **obrigação alternativa** de apresentar explicações no que tange a ausência dos valores em risco nas apólices, buscando-se, inclusive, informações junto à seguradora.

A esse respeito, a CEG alegou, na DIJUR supracitada, que não cabia falar em “valor em risco” nas apólices de responsabilidade civil, uma vez que o limite da apólice seria determinado em razão de valores que o segurado apenas podia estimar, não sendo possível *a priori* determinar o





Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

montante a ser pago a título de reparação civil. Tal argumento, com o qual não concordou a procuradoria da AGENERSA, foi repisado em sede de razões finais, **requerendo a Delegatária, ainda, um pedido de prazo para juntar declaração da seguradora Mapfre, já em elaboração, para dar robusteza e confirmar o alegado.**

Vejam que, conquanto o **jurídico tenha registrado que a Concessionária apresentou justificativa com relação a ausência dos valores em risco** – do que se extrai, assim, o cumprimento do exigido no art. 6º - entendeu que como o seguro de responsabilidade civil englobava os danos materiais (incluindo lucros cessantes), seria imprescindível os valores em risco constar das apólices porque tais referiam-se aos valores inerentes aos bens vinculados à concessão.

Ouso, no entanto, divergir da opinião exarada pela Procuradoria da AGENERSA. Isso porque é pertinente a alegação da CEG, uma vez que o seguro por responsabilidade civil garantiria o pagamento de sinistros a **terceiros** por danos causados a eles em razão da distribuição do gás, resguardando a Administração Pública de uma responsabilidade subsidiária por danos causados pelo prestador do serviço de gás. Os bens reversíveis, conforme entendo até este momento, estariam cobertos pelo seguro de danos materiais, sendo indício forte de que os valores a serem pagos a terceiros, em decorrência de danos causados pelo serviço de distribuição de gás, podem ser apenas estimados, pelo que seria, pelo menos até agora, dispensável a previsão do valor em risco. Por isso, aliás, é que requeri explicações no voto originário, explicações essas que foram **atendidas no prazo pela Delegatária**, já que a publicação da decisão dos Embargos – que suspendeu a Deliberação 3234/2017 – aconteceu em 07/12/2017, e a apresentação da DIJUR explicativa ocorreu em 18/10/2017, antes mesmo da decisão dos Embargos.

Assim, para melhor esclarecimento da questão e fixar entendimento sobre o tema (inclusive porque este é o primeiro processo a tratar do assunto), entendo por estipular prazo à CEG a fim de que se junte a citada declaração da Seguradora, levando-se a questão novamente a debate.

Contudo, é preciso lembrar que o dispositivo impôs, outrossim, a exibição de explicações quanto à inexistência de discriminação individualizada de dados no campo “limite máximo de indenização”. **Levando-se em conta a necessidade de especificar dados para inferir - no caso das apólices de dano material com vigência 29/10/2013 a 29/10/2014 e 29/10/2014 a 29/10/2015 - o limite de indenização a resguardar a adequada proteção dos bens vinculados à concessão**



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

no caso de seguro de danos materiais, foi requerida, também, a apresentação de explicações sobre a ausência de especificação quanto ao limite de indenização. A Delegatária, é certo, apresentou explicações acerca do fato. Contudo, tais não restaram, ainda, aclaradas. Poderia ocasionar, então, a aplicação de pena conforme previsto na IN 001/2007. No entanto, considerando **i)** que este é o primeiro processo a tratar do assunto; **ii)** que sobre isso a instrução não se pronunciou esclarecidamente; e **iii)** que a Delegatária pediu prazo para juntar a elucidação da Seguradora Mapfre, entendo por também conceder tempo à CEG a fim de que se junte a declaração da Seguradora, levando-se a questão novamente a debate.

Quanto ao art. 9º, este determinou a readequação, pela CEG, de apólice (apólice nº. 3733000013996 – Danos materiais – vigência 29/10/2016 a 29/10/2017 às fls. 515/516) em que a Concessionária fez constar, por endosso, outras pessoas jurídicas - que não a Delegatária – como seguradas. Como exemplo, citou-se, no voto, que havia sido incluída na referida apólice a GNF Engineering S/A como beneficiária do seguro de danos materiais, estipulando-se, pois, sua readequação, até porque à época do voto (**20/06/2017**) a apólice ainda encontrava-se vigente. Considerando-se, também, que isso implicava em pagamento a maior do prêmio, determinou-se a devolução do pagamento, a ser apurado pela CAPET. Tudo isso, **nos termos do item IX do voto**.

Sobre o item acima, é preciso dizer que a CAPET apenas menciona que foram incluídos, conforme documento juntado à fl. 625, o Estado do Rio de Janeiro e a AGENERSA como cossegurados. O endosso para constar o Estado e a AGENERSA teria ocorrido, conforme documento juntado, em 21/06/2017, dia posterior à Sessão Regulatória que determinou a readequação da apólice para nela não constar outras pessoas que não a efetiva segurada.

Ocorre que, segundo a Procuradoria, não bastaria apenas o endosso para constar de apólice os referidos Entes. **É que o art. 9º impôs, em verdade, a exclusão do conglomerado econômico da apólice, o que ensejaria o reconhecimento do descumprimento do dispositivo e a aplicação de nova penalidade à Delegatária.**

Não obstante o endosso ter acontecido logo após a Sessão Regulatória, os Embargos protocolados contra a decisão originária – suspendendo-a – tornou exigível **a exclusão do conglomerado econômico somente a partir de dez/2017**, restando sem efeito prático a



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017 Fls. 810
Rubrica:	CG 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

adequação de apólice com vigência **29/10/2016 a 29/10/2017**. Caberá, entretanto, a apuração, pela CAPET, dos prêmios eventualmente pagos a maior em razão de tal fato.

Considerando, pois, que a Delegatária já havia sido apenada pela presença do referido conglomerado na apólice citada (art. 8º da Deliberação 3234/2017), entende-se que tal questão não pode mais ser exigida com relação à aludida apólice mas deverá ser observada para as demais vigências das apólices.

No **art. 11** foi fixada a **readequação de apólice então vigente, sobretudo daquela referente ao seguro de danos materiais correspondente ao período 29/10/2016 a 29/10/2017. Isso porque os limites de indenização nelas constantes eram inferiores aos valores estipulados para a base de ativos regulatórios, o que não protegia os bens vinculados à concessão.**

Observando-se, no entanto, que a Delegatária já fora apenada por tal fato e que, ante o exposto quanto ao art. 9º, não cabe mais a exigência da adequação porque já expirada a vigência 29/10/2016 a 29/10/2017. Entretanto, frise-se que caberá a atenção da questão com relação às demais vigências, cabendo à CAPET e Procuradoria diligenciar nesse sentido.

Apesar das afirmações das Concessionárias nos autos e requerimento de prazo (realizado em jan/2019) em razões finais para melhor elucidar o assunto, tal entendimento está mantido, podendo, no entanto, ante eventual declaração elucidativa da Seguradora de que os bens estão devidamente segurados, ser modificado, inclusive por autotutela.

Do exposto, considerando que a SECEX também certificou, nos autos, o atendimento do art. 14, e o prazo requerido pelas Delegatárias em jan/2019 nas suas razões finais, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar parcialmente cumprida, pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, a Deliberação AGENERSA nº. 3234/2017;

Art. 2º - Aplicar à **Concessionária CEG RIO** a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (07/12/2017), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão e não demonstração da contratação imediata dos seguros previstos na cláusula quarta, §



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

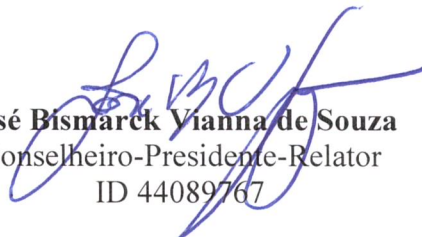
1º, item, 8, a' e b', do Instrumento Concessivo, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar o prosseguimento da instrução quanto ao art. 6º da Deliberação AGENERSA nº. 3234/2017, determinando-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, as Concessionárias apresentem, nos termos do presente voto, a declaração da Seguradora visando o esclarecimento do dispositivo, sob pena de aplicação de penalidade;

Art. 5º - Determinar que a CAPET apure os valores a serem devolvidos em razão do eventual pagamento a maior do prêmio correspondente à apólice nº. 3733000013996 – Danos materiais – vigência 29/10/2016 a 29/10/2017.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/227/2017
Data:	20/06/2017 Fls. 820
Rubrica:	Cy 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3728, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO -
CONTRATAÇÃO DE SEGURO. CLÁUSULA
QUARTA, PARÁGRAFO 1º, ITEM 8, DO
CONTRATO DE CONCESSÃO DAS
CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003/227/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar parcialmente cumprida, pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, a Deliberação AGENERSA n°. 3234/2017;

Art. 2º - Aplicar à **Concessionária CEG RIO** a penalidade de multa, no valor de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (07/12/2017), em razão da violação à cláusula quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão e não demonstração da contratação imediata dos seguros previstos na cláusula quarta, § 1º, item, 8, a' e b', do Instrumento Concessivo, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001, de 04/09/2007;

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007.

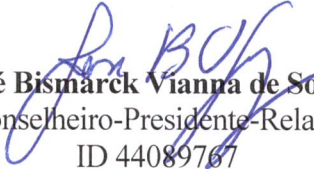
Art. 4º - Determinar o prosseguimento da instrução quanto ao art. 6º da Deliberação AGENERSA n°. 3234/2017, determinando-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, as Concessionárias apresentem,

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
nos termos do presente voto, a declaração da Seguradora visando o esclarecimento do dispositivo,
sob pena de aplicação de penalidade;

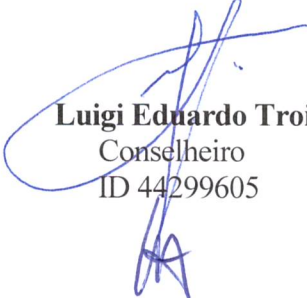
Art. 5º - Determinar que a CAPET apure os valores a serem devolvidos em razão do eventual pagamento a maior do prêmio correspondente à apólice nº. 3733000013996 – Danos materiais – vigência 29/10/2016 a 29/10/2017.

Art. 6º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767




Luigi Ednardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605



Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617



Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738



José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885